

Minas Gerais

## Terra do Cineasta Humberto Mauro

Lei nº 1288/2008

Dispõe sobre a instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 174, Parágrafo 1º da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Grande, por seus representantes aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Equipe de Transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após o primeiro dia útil de janeiro de 2009.

Art. 2º A Equipe de Transição será composta de três membros indicados pelo candidato eleito a Prefeito Municipal, e terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo da administração municipal, cujo mandato do Chefe do Poder Executivo, tem seu término no dia 31 de dezembro correspondente ao final de seu mandato.

Parágrafo Primeiro – A Equipe de Transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito Eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Segundo – O Prefeito eleito poderá constituir a Equipe de Transição a partir da data da publicação oficial do resultado das eleições, e que terá vigência ata dez dias contados da posse do candidato eleito.

Art. 3º Os titulares das Secretarias e dos demais órgãos da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações que forem solicitadas pelo coordenador da Equipe de Transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º Vetado

Art. 5º Vetado





Minas Gerais **Terra do Cineasta Humberto Mauro** 

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Volta Grande. Em, 09 de outubro de 2008.

> Ely Alves Quintão Prefeita Municipal



Minas Gerais

#### Terra do Cineasta Humberto Mauro

MENSAGEM DE VETO AOS ARTIGOS 4° E 5° DO PROJETO DE LEI N° 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

A Prefeita Municipal de Volta Grande, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos dos artigos 63, §1° e 82, IV da Lei Orgânica Municipal, VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, especificamente os artigos 4° e 5°, cuja aprovação por esta respeitável Casa Legislativa se deu em 22 de setembro deste ano, em razão do que ora se expõe.

Em que pese a pretensão dos signatários da proposição supracitada, verificou-se a ocorrência de vícios que ferem sua legalidade e sua constitucionalidade, comprometendo, assim, a higidez jurídica do projeto de lei em comento, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode criar despesa para o Poder Executivo, mormente sem indicar expressamente sua correspondente e específica fonte de recursos.

Lado outro, o teor do artigo 4º do referido projeto de lei denota a criação do cargo de membro de equipe de transição, o que se traduz em flagrante ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, vez que tão-somente ao Chefe do Poder Executivo é dada a competência da criação de cargos em sua estrutura.

Como se vê, o Poder Legislativo invadiu a esfera de gerência do Poder Executivo Municipal, vez que violou o juízo de conveniência e oportunidade em matéria adstrita à esfera do Poder Executivo, qual seja a criação de despesa para o erário municipal, bem como a criação de cargo na estrutura administrativa municipal, cuja iniciativa é privativa do Alcaide, consagrando uma ingerência não autorizada nas competências e prerrogativas do Poder Executivo,



Minas Gerais

#### Terra do Cineasta Humberto Mauro

Intervenção. São financeira. relevantes OS representação **fundamentos** da de inconstitucionalidade quando a norma impugnada, de iniciativa do Legislativo, sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve aplicado nas três esferas políticas da Federação, sendo conveniente o provimento cautelar suspensivo da eficácia da norma, para que se preserve a integridade da ordem jurídicoadministrativa do Município. 1.0000.05.428875-8/000(1). Desembargador Relator: Almeida Melo. Data do Julgamento: 23/11/2005. Data da Publicação: 10/02/2006.

ADIN — AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL — MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — ART. 177, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A matéria que gera despesas para o erário municipal é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do § 3° do artigo 177 da Constituição Mineira, fugindo à competência do legislativo, eis que somente o Poder Executivo detém o controle financeiro e só ele pode decidir pela conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que gerem aumento de gastos para o erário. 1.0000.05.424737-4/000(2). Desembargador Relator: Antônio Hélio Silva. Data do Julgamento: 28/02/2007. Data da Publicação: 11/04/2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA PROGRAMA SOCIAL E DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO CRIANDO DESPESAS SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. É inconstitucional a

TOLITA SERANDI-ME

Minas Gerais

#### Terra do Cineasta Humberto Mauro

ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos moldes delineados no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registre-se, por oportuno, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou neste sentido, senão veja os arestos abaixo colacionados:

Acão Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal. Estatuto e Plano de Cargos Remuneração dos Servidores do modificativas Maaistério. **Emendas** dó Poder Legislativo. Criação de despesas. Intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. É inconstitucional a Lei Complementar nº 013/2007, do Município de Igaratinga, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Maaistério foi promulgada com diversas е alterações introduzidas ao projeto original, por meio de emendas do Poder Legislativo, a acarretar intervenção indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação própria. Julga-se procedente orcamentária representação e declara-se inconstitucional a Lei Complementar nº 013, de 06 de março de 2.007, do Município de Igaratinga. 1.0000.07.454886-8/000(2). Desembargador Relator: Almeida Melo. Data do Julgamento: 09/07/2007. Data da Publicação: 05/09/2008.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Pedido. Fundamentos. Relevância. Município. Norma. Iniciativa. Legislativo. **Criação de despesas. Executivo. Autonomia administrativa e** 

atuação do Poder Legislativo que cria um programa de governo, regulamentando atividade interna do Município e criando despesas para o Executivo, sem a respectiva indicação de fonte de custeio, por vulnerar princípios fundamentais, previstos nos artigos 66, III, ""e"", e 173 ""caput"", § 1°, ambos da Constituição Estadual. 1.0000.03.401493-6/000(2). Desembargador Relator: Antônio Hélio Silva. Data do Julgamento: 27/04/2005. Data da Publicação: 13/05/2005.

Destaques extras.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 04/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, especificamente os artigos 4º e 5º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros desta Câmara Legislativa, pois de fácil constatação sua flagrante inconstitucionalidade, conforme restou demonstrado.

Volta Grande, 09 de outubro de 2008.

Ely Alves Quintão

Prefeita Municipal